

Aprovada na Direção Executiva em xx de Novembro de 2002, Homologada pelo Conselho Rodoviário do DAER em xx de Novembro de 2002, e publicada no Diário Oficial do Estado em xx de Novembro de 2002.

**\* DECISÃO NORMATIVA Nº 32 \***

Estabelece procedimentos para a Emissão e fiscalização de Autorização Especial de Trânsito - AET, para Combinações de Veículos de Cargas - CVCs, que necessitam trafegar em rodovias sob Jurisdição do DAER.

**O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS**, no uso de suas atribuições legais e face ao disposto no **Art. 1º, inciso VI, da Lei n.º 11.090, de 22 de janeiro de 1998**, regulamentada pelo **Decreto n.º 41.640, de 24 de maio de 2002**, através de sua **Diretoria de Operação e Concessões**, e em atendimento ao contido na **Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**, edita a presente normatização, tendo em vista a expedição de **Autorização Especial de Trânsito - AET**, para **Combinações de Veículos de Cargas - CVCs**, que necessitam trafegar em rodovias sob jurisdição do **DAER/RS**; **CONSIDERANDO** o disposto no **inciso II do artigo 21 da lei 9503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro**; **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas para circulação de Combinações de Veículos de Cargas - CVCs, em rodovias sob jurisdição do **DAER/RS**; **CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle da via pública; **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança e interesse dos usuários das rodovias estaduais e federais delegadas,

**D E C I D E :**

- Instituir a presente **Decisão Normativa** para regulamentar a emissão das **Autorizações Especiais de Trânsito – AET**, para **Combinações de Veículos de Carga - CVCs**.

## **CAPITULO I**

### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º) - Esta Decisão Normativa regulamenta o trânsito, na malha rodoviária sob jurisdição do DAER/RS, de Combinações de Veículos de Carga - CVC's de que trata as Resoluções n.º 68, de 23/09/1998, alterada pela Resolução n.º 76 de 19/11/1998, ambas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e demais Regulamentações.

§ 1º - Fica igualmente autorizada pela presente Decisão Normativa, a emissão, por parte do DAER/RS, da Autorização Especial de Trânsito - AET, na forma aqui regulamentada.

§ 2º - Para efeito desta Decisão Normativa, observar-se-á o Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, as normas específicas e, na falta destas, as Normas Internacionais pertinentes

## **CAPITULO II**

### **DO TRÂNSITO DAS CVCs**

Art. 2º) - O trânsito de Combinações de Veículos de Cargas - CVC's, objeto desta Decisão Normativa, somente poderá ser efetuado mediante prévia obtenção de Autorização Especial de Trânsito – AET.

Art. 3º) - A validade de uma AET a ser fornecida considerará a possibilidade de um prazo por um período de, no máximo de 1 (um) ano, prazo este compatível com o licenciamento da unidade tratora, de que trata os Artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 110 de 24/02/2000 do CONTRAN, sendo fixados os percursos e horários previamente aprovados.

Art. 4º) - A solicitação de Autorização Especial de Trânsito – AET para Combinações de Veículos de Cargas - CVC's, será formulada, em uma via, através de impresso próprio elaborado pelo DAER/RA, devendo ser firmada por responsável ou por representante da empresa devidamente credenciado pelo transportador, acompanhada da seguinte documentação:

I - Solicitação de AET; instruído em impresso (modelo anexo), preenchidos pelo interessado os campos referentes aos dados do veículo trator, das unidades rebocadas, da carga e do transportador.

II - Certificado de Registro e Licenciamento do(s) Veículo(s) - CRLV;

III - Projeto Técnico da Combinação de Veículos de Carga – CVC; devidamente assinado por Engenheiro, em conformidade com o que prevê o Inciso I do Artigo 4º da Resolução n.º 68/98 contendo:

a)- Planta dimensional da combinação, indicando comprimento total, distâncias entre eixos, balanço traseiro, detalhe do pára-choque traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máximas, placa traseira de

sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado - PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração - CMT e distribuição da carga no veículo;

b)- Cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora para que possa vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do artigo 2º e seus parágrafos e a aplicação da fórmula do Anexo II da Resolução n.º 68/98;

c)- Gráfico demonstrativo das velocidades que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver, para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do artigo 2º e seus parágrafos, da Resolução n.º 68/98;

d)- Capacidade de frenagem, demonstrada com base no que prevê a Resolução n.º 777, de 17/06/93 do CONTRAN; e

e)- Desenho de arraste e varredura, conforme Norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo.

IV. Laudo técnico de vistoria; emitido por Engenheiro Mecânico, atestando as condições de estabilidade, tração, frenagem, sinalização e segurança da CVC, tendo como base a verificação dos seguintes elementos previstos na Resolução n.º 68/98 do CONTRAN:

1. Tipo de combinação, conforme Anexo I;
2. Comprimento, conforme artigo 2º, inciso I;
3. Largura e altura, conforme artigo 2º, incisos I e II;
4. Sistema de freios, conforme artigo 2º, inciso IV;
5. Acoplamento(s) e reforço(s) entre as unidades, conforme artigo 2º, inciso V;
6. Pino-Rei e Quinta-Roda, conforme artigo 2º, inciso VI;
7. Sinalização especial traseira e lanternas laterais, conforme artigo 2º, inciso VII;
8. Tipo de tração, conforme artigo 2º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 68/98, alterada pela Resolução n.º 76/98 do CONTRAN.

V. Estudo de Viabilidade das Obras de Arte Especiais; quando solicitado pelo DAER/RS;

VI. Anotação de responsabilidade Técnica – ART; quitada do profissional técnico responsável.

§ 1º - Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no inciso IV deste artigo poderá ser substituída por Laudo Técnico, do engenheiro responsável pelo Estudo de Capacitação Técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas e que sua operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas pela legislação vigente.

§ 2º - Na falta do engenheiro responsável pelo estudo que deu origem ao processo de requerimento da Autorização Especial de Trânsito - AET, em renovação, o interessado deverá apresentar novo Estudo de Capacitação Técnica.

§ 3º - Terão assegurado a renovação da Autorização Especial de Trânsito – AET, as Combinações de Veículos de Carga em circulação, considerando o disposto nos incisos II e XIV do artigo 21 da Lei 9503/97, mediante as condições especificadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Igualmente, terão assegurado a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, as Combinações de Veículos de Carga cujas unidades motrizes tenham mudado de proprietário, desde que:

a)- a razão social ou nome do novo proprietário conste do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

b)- o novo proprietário mantenha em seu poder o acervo técnico que deu origem ao Estudo de Capacitação Técnica e número do respectivo processo do órgão concedente da AET.

Art. 5º) - Poderão ser concedidas Autorização Especial de Trânsito - AET , para cavalos mecânicos adicionais, com base em estudo de Capacitação Técnica já existente no órgão com jurisdição sobre a via, nos casos em que os mesmos apresentem especificações técnicas de motor, caixa de câmbio e eixo traseiro semelhantes ao que deu origem ao processo, respeitadas as demais condições e restrições constantes da AET original.

§ 1º - Cavalos mecânicos com especificações semelhantes são aqueles que conservam pelo menos dois dos elementos acima, podendo ou não apresentar diferenças de potência e torque disponíveis.

§ 2º - Também serão considerados semelhantes os cavalos mecânicos que, obedecendo às condições anteriores, apresentem carenagem diferente (tipo de cabina).

§ 3º - Unidades tracionadas, mesmo sendo de fabricantes diferentes, são semelhantes quando possuem as mesmas características estruturais e construtivas, podendo ou não ter alguma diferença no comprimento, largura e altura, obedecidos os limites de peso regulamentares, ficando a critério do órgão expedidor da AET verificar a necessidade de outro Estudo de Capacitação Técnica, quando for feita uma solicitação para a mesma unidade tratora rebocar unidade diferente daquelas apresentadas no Estudo de Capacitação Técnica original.

§ 4º - O Laudo Técnico do engenheiro responsável pelo projeto, mantidas as características e especificações técnicas da CVC, terá validade compatível com a data de vencimento do licenciamento do cavalo trator.

### **CAPITULO III**

#### **ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA TRANSPOR OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - OAE**

Art.6º) - Considerando a diversidade das classes de projeto das Obras de Artes Especiais - OAE, integrantes da malha rodoviária do Estado do Rio Grande do Sul, a emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, para CVC's para transpor as OAE, observará os seguintes critérios:

I - Não haverá restrições para transposição de Obras de Artes Especiais - OAE , em estado normal de conservação, por Combinações de Veículos de Cargas - CVC's , de até 57 toneladas de PBTC, com comprimento igual ou superior a 19,80m, exceto aqueles trechos impedidos por normas legais do DAER e divulgados em meio de comunicação externo;

II - A Transposição de Obras de Artes Especiais – OAE, por Combinações de Veículos de Cargas - CVC's de PBTC igual ou inferior a 74 toneladas, e comprimento igual ou superior a 24,00m, será autorizada mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado, às expensas do interessado, contemplado os procedimentos da Metodologia de Análise.

§ 1º - Para as obras de arte especiais projetadas com base no trem tipo classe 36 ou superior, em estado normal de conservação, será exigido o previsto nos procedimentos a e b da metodologia de análise.

§ 2º - Para as obras de arte especiais projetada pelo sistema estrutural em laje contínua e outros sistemas estruturais com vão superior a 25m, com base no trem tipo classe 45 ou inferior, a transposição dessas CVCs será autorizada mediante apresentação de laudo técnico emitido por empresa de engenharia especializada, às expensas do interessado, contemplado todos os procedimentos da metodologia de análise.

III - Os laudos técnicos exigidos nos Incisos II, III e IV deverão ser fornecidos ao DAER pelo interessado, no prazo Máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial do Estado, assegurada a circulação das CVCs em referência, em idêntico prazo

IV - Os laudos técnicos citados nos incisos anteriores deverão estar acompanhados das devidas ARTs.

Parágrafo único - A metodologia de análise a que se refere este artigo consistirá:

- a)- Viabilidade do percurso;
- b)- Vistoria das Obras de Artes Especiais - OAE , com documentação fotográfica, com data nas fotos;
- c)- Vistoria e análise do projeto estrutural da obra. Em não havendo projeto, a análise deverá ser feita com base em levantamentos geométricos, no campo, dos elementos estruturais da obra em questão;
- d)- Análise comparativa de esforços provocadas pela carga móvel normativa referente á classe da obra, com os esforços provocados pela CVC, trafegando em conjunto com a carga distribuída de 5kn/m<sup>2</sup>, nas posições mais desfavoráveis;
- e)- Relatório conclusivo e satisfatório permitindo o transporte de carga, ou indicando providências necessárias para possibilitar o transporte.

## **CAPITULO IV**

### **DA COMPETÊNCIA PARA O FORNECIMENTO E O CANCELAMENTO DAS AETs**

Art. 7º) - Compete à Diretoria de Operação e Concessões - DOC através da Divisão de Transito – DTR, e aos Distritos Operacionais - DOPE, conceder ou cancelar as autorizações de que trata esta Decisão Normativa, respeitados os seguintes critérios:

I - A Autorização Especial de Trânsito - AET, para Combinações de Veículos de Cargas - CVC's , com PBTC até 57 toneladas de PBTC, para as quais não há restrição de horários e/ou itinerários, salvo as impostas pelo DAER, serão expedidas e assinadas pelo chefe dos Distritos Operacionais - DOPE que recebeu a solicitação, e o chefe da Divisão de Trânsito - DTR da Diretoria de Operação e Concessões - DOC;

II - A Autorização Especial de Trânsito - AET para Combinações de Veículos de Cargas - CVC's com PBTC superior a 57 toneladas, as quais necessitam de prévio levantamento do itinerário a ser percorrido, e formulação de consultas a outros setores do DAER, serão analisadas

e expedidas exclusivamente pelo Divisão de Transito - DTR, da Diretoria de Operação e Concessões.

§ 1º - Incumbe aos Distritos Operacionais do DAER, a competência para assinar, em nome da Diretoria de Operação e Concessões, a Autorização Especial de Trânsito - AET, cujos veículos e comboios possuam medidas iguais ou inferiores às constantes da tabela abaixo:

a -	Comprimento total	= ou < 25,00 m
b -	Largura total	= 2,60 m
c -	Altura total	= 4,40 m
d -	Excesso longitudinal traseiro	Até 2,00 m
e -	Peso Total Combinado - PBTC	até 57 ton.

Art. 8º) - Ao examinar a consulta para fins de expedição de Autorização Especial de Trânsito - AET, cada Distrito Operacional - DOPE, levará em consideração o estado atual de conservação das rodovias e Obras de Artes Especiais – OAE's, sob sua circunscrição.

Art. 9º) - Os requerimentos de Autorização Especial de Trânsito - AET, que necessitem comprovação das capacidades técnicas das Obras de Artes Especiais – OAE's, deverão ser remetidos ao Departamento de Estudos e Projetos do DAER, para análise e manifestação sobre as OAE's do itinerário solicitado, sendo que a manifestação deverá ser no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 10) - A Autorização Especial de Trânsito - AET, somente será entregue ao solicitante após o pagamento das taxas previstas para cada caso, podendo ser recolhidas em guias fornecidas e preenchidas pelo DAER, nas tesourarias dos Distritos Operacionais - DOPE, na Sede do DAER, ou no BANRISUL em conta específica.

Art. 11) – A solicitação de Autorização Especial de Trânsito - AET, previstas no Art. 7º, inciso I, deverá ser fornecida no prazo máximo de 3(três) dias úteis após a solicitação, e as previstas no Art. 7º, inciso II, deverá ser fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - No caso de não poder ser atendida, por qualquer motivo, o setor responsável pelo fornecimento deverá comunicar ao requerente, nos endereços e telefones do requerimento, o novo prazo estabelecido.

Art. 12) - O cancelamento da Autorização Especial de Trânsito - AET, objeto desta Decisão Normativa poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I - Independentemente de notificação, mediante simples recolhimento da AET e sem prejuízo das demais sanções legais, quando:

- a) apresentar rasuras;
- b) estiver com sua validade vencida; e
- c) estiver em desacordo com a CVC.

II - Mediante notificação, e a partir da data de sua expedição pela autoridade competente, quando:

- a)- ocorrerem alterações geométricas ou estruturais na(s) via(s) que compõe(m) o itinerário especificado, inviabilizando o tráfego seguro da CVC autorizada;
  - b)- a CVC utilizar acessos oficiais ou áreas lindeiras não contidos nos estudos de viabilidade especificados na AET; e
- não forem efetivadas, por parte do interessado, a sinalização dos acessos conforme os padrões estabelecidos pelo DAER.

## **CAPITULO V**

### **DAS CONDIÇÕES E HORÁRIOS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 13) - O horário normal de trânsito para as Combinações de Veículos de Cargas - CVC's, de que trata esta Instrução Normativa, respeitada a velocidade máxima regulamentada e nunca ultrapassando os 80 Km/h, será do amanhecer ao pôr do sol, inclusive sábados, domingos e feriados, atendidas as condições favoráveis de visibilidade.

§ 1º - Para CVCs cujo comprimento seja de, no máximo 25,00 m, o trânsito será diurno.

§ 2º - Nas vias de pista dupla, com duplo sentido de circulação, dotada de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, poderá ser autorizado o trânsito diurno para configurações de qualquer comprimento.

§ 3º - Nas rodovias de pista simples, com duplo sentido de circulação, poderá ser autorizado o trânsito noturno de combinações acima de 25,0 m, quando observados os seguintes requisitos:

I - volume de tráfego no horário compreendido entre as 18:00h e 06:00h de no máximo 2.500 veículos;

II - traçado das vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;

III - distância a ser percorrida;

IV - colocação de sinalização vertical em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos; e

V - distância mínima de visibilidade de 350 m, para cruzamento em nível, em rodovias de pista simples.

Art. 14) - As Combinações de Veículos de Cargas - CVCs, com comprimento superior a 25 metros, obedecerão as determinações legais.

Art. 15) - Independente do porte obrigatório da AET as CVCs deverão observar todas as restrições de trânsito regionais, locais ou pontuais existentes no sistema rodoviário estadual, estabelecidos através de normas do DAER, com divulgação Pública, bem como restrições

impostas por concessionárias referente a trechos de rodovias que possuam obras de arte danificadas ou com suspeita.

Art. 16) - Em situações específicas e a critério das autoridades competentes, previstas no Art. 7º, poderão ser alteradas as restrições impostas por esta Decisão Normativa, sempre que razões de segurança rodoviária assim o determinarem e desde que devidamente justificado.

Art. 17) - O trânsito das CVCs poderá ser interrompido pela autoridade competente sempre que o VDM - Volume Diário Médio - de qualquer trecho a ser percorrido, for superior a 3.500 veículos para as vias de pista simples e 13.000 veículos para pista de sentido único de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de trânsito no mesmo sentido.

Art. 18) - Nos casos de AETs com itinerário pré-determinados, havendo a ocorrência de eventos que determinem restrições à circulação em determinados trechos autorizados, o interessado deverá, necessariamente, entrar em contato com o DAER solicitando a indispensável adequação da AET.

Art. 19) - Compete ao interessado na obtenção da AET em trechos que exija sinalização especial, promover sua confecção e implantação, à suas expensas, mediante projeto a ser oferecido pelo DAER.

Art. 20) - A transposição de Obras de Artes Especiais será feita conforme indicado na AET ou, na falta de indicação específica, de acordo com a regulamentação do local, em velocidade constante, sem frenagens ou acelerações bruscas,

Parágrafo único - As CVCs não transitarão em comboios devendo manter distância, uma das outras, de pelo menos 500 m, quando da transposição de qualquer Obra de Arte.

Art. 21) - As renovações de AETs de CVCs com mais de duas unidades, inclusive a unidade tratora, não previstas no anexo I, da Resolução n.º 68/98, do CONTRAN, somente será efetuada desde que já tenham sido objeto de autorização anterior do DAER, observando-se o disposto no art. 5º e § 1º e 2º da referida Resolução.

Art. 22) - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis pela inobservância do disposto, nas Resolução n.º 68/98, alterada pela Resolução n.º 76/98, bem assim desta Decisão Normativa, a prática de infrações no CTB determinará instauração de processo administrativo, assegurando amplo direito a defesa ao infrator.

## **CAPITULO VI**

### **- DAS TRANSGRESSÕES E PENALIDADES**

Art. 23) - Aos infratores da presente Decisão Normativa serão aplicadas as seguintes penalidades, assegurando ao infrator amplo direito de defesa;

- a) - Advertência verbal ou por escrito;
- b) - Multa;



- c) - Suspensão de concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET, pelo prazo de 3 (três) meses;
- d) - Suspensão de concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET, pelo prazo de 6 (seis) meses;
- e) - Declaração de inidoneidade da empresa transportadora ou transportador autônomo, com o conseqüente cancelamento definitivo do direito de pleitear Autorização Especial de Trânsito - AET, e revogação das que houverem sido concedidas;

Art. 24) - Qualquer veículo que transporte carga excedente aos limites legais de peso e/ou dimensões, sem a Autorização Especial de Trânsito - AET, será multado e, se o excesso ultrapassar às tolerâncias legais máximas para o transporte normal (Res. 12/98 - CONTRAN), o mesmo será retido, e o prosseguimento da viagem somente será permitido após a regularização da carga e a concessão da competente AET.

Parágrafo único: Se não for possível a regularização da carga ou a concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET, o veículo, além de multado, será escoltado pela Polícia Rodoviária Estadual, até o ponto em que teve acesso à Rodovia, ou à cidade mais próxima, cobrando-se a Tarifa de Escolta e comunicando a irregularidade à Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS.

Art. 25) - O veículo de transporte de carga que apresente qualquer característica própria de sua carga ou do itinerário, em desacordo com o constante na Autorização Especial de Trânsito - AET, deverá ser retido e multado, sendo permitido o prosseguimento da viagem, somente após sanada a irregularidade e concedida uma nova AET.

§ 1º - No caso de ocorrência de infração prevista neste artigo, as multas sobre excesso de peso, de dimensões e alterações de itinerário, serão referidos aos limites constantes da Autorização Especial de Trânsito - AET inicial.

§ 2º - A multa por excesso de peso será a prevista no Art. 231, inciso V, da Lei 9.503/97 (CTB).

§ 3º - A infração aos excessos de dimensões constante da Autorização Especial de Trânsito - AET, inicialmente concedida será punida com multa nos termos do Art. 231, inciso VI, da Lei 9.503/97 (CTB).

§ 4º - A alteração de itinerário para o qual foi concedida a Autorização Especial de Trânsito - AET, será punida com a multa.

§ 5º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 26) - A penalidade prevista na letra “a” do Art. 23 será aplicada:

- a) Verbalmente ao infrator, pelo Agente da Autoridade de Trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender sem gravidade a infração cometida, comunicando, tal ocorrência, por escrito, à autoridade competente.
- b) Por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir a autoridade de trânsito, nela transformar a multa prevista para a infração cometida.

Art. 27) - A penalidade prevista na letra “c”, do art. 23, será aplicada no caso de reincidência.

Art. 28) - A penalidade prevista na letra “d”, do art. 23, será aplicada no caso de reincidência de transgressão a qual já tenha sido aplicada a penalidade prevista na letra “c”, do referido artigo.

Art. 29) - A desobediência ou oposição à Fiscalização do DAER/RS ou a prestação de informações incorretas acarretará, conforme a gravidade, a aplicação de uma das penalidades previstas nas letras “a”, “c” e “d”, do Art. 23.

Art. 30) - A penalidade prevista na letra “e”, será aplicada nos casos de:

a)- Condenação, transitada em julgado, de qualquer Diretor do DAER, quando se trate de Sociedade por Ações, sócio ou proprietário, quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou Empresa Individual, por crime contra a Administração Pública. A declaração de idoneidade poderá, ainda, proferir-se nos casos aqui previstos por condenação de Gerentes e Procuradores, detentores de poderes amplos de gestão e decisão em nome da Empresa;

b)- Condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas acima referidas, inclusive seus prepostos, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação dos serviços a que se referem estas “Instruções”;

c)- A prestação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito, próprio ou de terceiros;

d)- A reincidência contumaz nas irregularidades mencionadas nos itens anteriores, ou a incidência, de forma considerada extremamente grave, de desobediência ou oposição à Fiscalização do DAER.

Art. 31) - Compete ao BPRV, a aplicação das penalidades previstas nas letras “a” e “b”, do art. 23. Em qualquer caso, deverá se comunicado o fato à Diretoria de Operação e Concessões do DAER/RS.

Art. 32) - Compete à Diretoria de Operação e Concessões a aplicação das penalidades previstas nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do art. 23, por proposta do Batalhão de Polícia Rodoviária - BPRV, ou por fiscalização própria.

Art. 33) - Compete a Direção Executiva do DAER/RS, por proposta da Diretoria de Operação e Concessões, a aplicação da penalidade prevista na letra “a” do art. 23, não cabendo recurso administrativo desta decisão.

Art. 34) - Contra a aplicação da penalidade prevista na letra “b”, do art. 23, cabem recursos, em primeira instância, à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - quando se tratar de multa por excesso de peso e/ou dimensões, e à Diretoria de Operação e Concessões nos demais casos e, em último, à Direção Executiva do DAER.

Art. 35) - Contra a aplicação das penalidades previstas nas letras “c” e “d”, do art. 23, cabe recurso em primeira instância à Diretoria de Operação e Concessões, e em último à Direção Executiva, quando a penalidade for aplicada pelo BPRV. Em primeira instância à Diretoria Geral e

em última, à Diretoria Executiva, quando a penalidade for aplicada pela Diretoria de Operação e Concessões.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 36) - O porte e autenticidade das AETs serão fiscalizados através dos Distritos Operacionais do DAER, e pela Polícia Rodoviária Estadual - PRE.

Art. 37) - Caberá ao Policiamento Rodoviário, além da aplicação das medidas administrativas por infração à legislação de trânsito, informar das medidas ao Órgão expedidor das AETs correspondente no DAER, no menor prazo possível, procedendo a remessa da AET, quando do seu recolhimento, assim como cópia reprográfica do Auto de Infração por imposição de penalidade.

Art. 38) – Esta Decisão Normativa entra em vigor após aprovação pela Direção Executiva Colegiada, Conselho Rodoviário e publicação no Diário Oficial do Estado.  
DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA, em 04 de novembro 2002

Engº Hideraldo Luiz Caron  
Diretor-Geral

Engº Marcos Ledermann  
Diretor de Operação e Concessões

Engº Carlos Augusto Mozzaquatro  
Diretor de Obras

Bel. Ademir José Capalonga Nunes  
Diretor de Administração

f.v.